



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080522-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é agravado PHELIPE MOREIRA DE MATTOS RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2080522-09.2025.8.26.0000

Agravante: Hapvida Assistência Médica S/A (São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda)

Agravado: Phelipe Moreira de Mattos Rodrigues

Comarca de Lins

Juiz(a) de primeiro grau: Lícia Eburneo Izepe Pena

Voto nº 13.248

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. *Decisão de primeira instância que rejeitou a impugnação apresentada pela agravante, para manter o bloqueio SISBAJUD realizado nas contas da agravante, bem como afastar a necessidade de caução prévia, autorizando, por fim, a expedição de mandado de levantamento eletrônico. Pleito de reforma. Não acolhimento. Recalcitrância inconteste. Reiteradas ordens para cumprimento da tutela jurisdicional deferida. Bloqueio de ativos financeiros em razão do descumprimento da obrigação. Possibilidade. Inteligência do art. 139, IV, do CPC. Desnecessária a prestação de caução, a despeito de se tratar de execução provisória, segundo o disciplinado pelo art. 521, II, do CPC. Decisão mantida. **Recurso não provido.***

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 186/187 (incidente), proferida em cumprimento provisório, em que a MM. Juíza *a quo* rejeitou a impugnação apresentada pela agravante, para manter o bloqueio SISBAJUD realizado nas contas da agravante, bem como afastar a necessidade de caução prévia, autorizando, por fim, a expedição de mandado de levantamento eletrônico.

Alega a agravante, em resumo, que, dado o valor elevado do bloqueio, faz-se necessário a prestação de uma caução, até porque, trata-se de cumprimento provisório de sentença, de modo que o levantamento de quantia em dinheiro apenas poderá ser efetivado mediante caução suficiente e idônea, nos termos do inciso IV do art. 520 do CPC; que, nos termos do art. 805 do CPC, o meio escolhido pelo judiciário deve ser o menos gravoso, contudo, no caso concreto, evidente o prejuízo demasiado que lhe causa tal decisão, sendo desnecessária a desconstituição da penhora realizada. Pede, por fim, a reforma da r. decisão

recorrida.

Em sede de análise preliminar, foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 53/54).

Contraminuta a fls. 56/59.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como dito alhures, analisando os autos do AI nº 2196311-90.2024.8.26.0000 em conjunto com o decidido pela MM. Juíza *a quo*, verifico que a agravante resiste reiteradamente à decisão proferida por este Relator, que, manteve a tutela de urgência que determinou o fornecimento do medicamento Ofatumumabe (Kesimpta) ao agravado, portador de "Esclerose Múltipla Remitente Recorrente" (CID 10, G35), e da qual ela foi intimada em outubro de 2024.

Assim, diante do injustificado descumprimento da tutela jurisdicional deferida, possível a determinação de bloqueio dos ativos financeiros da agravante e o consequente levantamento, a fim de custear o tratamento requerido que, corretamente, foi determinado.

Tal medida visa garantir efetividade da decisão, evitando o agravamento da condição de saúde do agravado, que necessita urgentemente do tratamento.

Outrossim, a determinação do bloqueio dos ativos financeiros da agravante em razão do descumprimento de obrigação imposta está de acordo com o disposto no artigo 139, inciso IV, do CPC, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade.

Por fim, desnecessária a prestação de eventual caução, a despeito de se tratar de execução provisória, pois, segundo o disciplinado pelo art. 521, II, do CPC, a “caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que o credor demonstrar situação de necessidade”, como no caso concreto.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator